

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA BAHIA PESCA S.A.

Ref. Processo Similar ao Pregão Presencial nº 02/2021

PROCESSO SEI Nº 032.4933.2020.0004557-33

FLIPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.025.744/0001-84, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão que habilitou a empresa **NORTE ICE COMERCIO DE GELO LIMITADA**, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e item 10 do presente edital, pelas razões anexas aduzidas, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 08/04/2021, no prazo mínimo de 180 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 13/04/2021, até às 23:59, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

FLIPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – Gelo Ferreira

CNPJ: 05.025.744/0001-84

Rua Jorge Novis, s/n, Lotes 7/8 – Vila Laura

Telefax: (71) 3255-0397

e-mail: atendimento@geloferreira.com.br

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa NORTE ICE COMERCIO DE GELO LIMITADA termos do item 4 do Anexo IV e v do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar as declarações, junto ao Envelope de Habilitação, pois habilitada tecnicamente para o presente certame ao arremio das normas editalícias.

DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DOS DOCUMENTOS DO ANEXOS

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar documento/declaração nos termos do item 4 do Anexo IV e v do Edital, conforme itens do instrumento convocatório

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa NORTE ICE COMERCIO DE GELO LIMITADA não apresentou nenhum desses documentos e, mesmo assim teve sua proposta e habilitação aceita.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à apresentação do rol da equipe técnica e comprovação de sua vinculação com a licitante não apresenta simples equívoco ou erros formais passível de validá-lo.

A falta de cumprimento de itens exigidos no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame. A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

=====
=====

FLIPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – Gelo Ferreira

CNPJ: 05.025.744/0001-84

Rua Jorge Novis, s/n, Lotes 7/8 – Vila Laura

Telefax: (71) 3255-0397

e-mail: atendimento@geloferreira.com.br

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.

Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos.

Conjugando-se a 7 regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) – Destaque nosso.

De acordo com o ora indagado são inúmeros os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE

PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)
- Destaque nosso.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 -
Primeira Câmara) - Destaque nosso.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, é dever a ser cumprido.

A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provida com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.

III – DOS REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, com fulcro da falta de apresentação dos documentos constantes do item 4, digo ANEXO IV e V do instrumento convocatório em apreço, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se a empresa inabilitada/desclassificada para prosseguir no

FLIPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – Gelo Ferreira

CNPJ: 05.025.744/0001-84

Rua Jorge Novis, s/n, Lotes 7/8 – Vila Laura

Telefax: (71) 3255-0397

e-mail: atendimento@geloferreira.com.br



presente certame. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Pede deferimento.

Salvador-ba, 13 de abril de 2021.

FLIPPER INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA
LUAN SANTOS PEREIRA
CPF 01548236519

FLIPPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA – Gelo Ferreira

CNPJ: 05.025.744/0001-84

Rua Jorge Novis, s/n, Lotes 7/8 – Vila Laura

Telefax: (71) 3255-0397

e-mail: atendimento@geloferreira.com.br

